

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, no que se refere à parte variável da remuneração, representada pelo prêmio de produtividade, aplicar-se-ão as seguintes regras:

1. considerados os 12 (doze) meses imediatamente anteriores à apresentação do pedido de aposentadoria, calcular-se-á, mês a mês, a relação percentual entre a quantidade de quotas percebidas a título de prêmio de produtividade e a fixada como limite no "caput" do artigo 7.º;

2. apurar-se-á o percentual médio dos 12 (doze) percentuais obtidos na forma do item anterior;

3. a quantidade de quotas de prêmio de produtividade resultará da aplicação do percentual médio, de que trata o item anterior, sobre o limite fixado no "caput" do artigo 7.º.

§ 2.º — Nos cálculos a que se refere o parágrafo anterior, serão consideradas aproximações até milésimos.

§ 3.º — Em se tratando de aposentadoria por invalidez ou em caráter compulsório considerar-se-ão, para os efeitos do item 1 do § 1.º, os 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aposentadoria.

§ 4.º — A quantidade de quotas de prêmio de produtividade, resultante dos cálculos descritos nos §§ 1.º a 3.º, não será inferior a 850 (oitocentos e cinquenta).

Artigo 26 — Vetado.

Artigo 27 — Os proventos dos atuais Agentes Fiscais de Rendas inativos serão calculados mediante a soma das seguintes parcelas:

I — valor-base, de acordo com o nível em que foi enquadrado, constante na tabela do Anexo I;

II — vetado;

III — valor do (vetado) número de quotas (vetado) já incorporadas ou integradas em seus proventos, a qualquer título (vetado);

IV — valor do adicional por tempo de serviço, calculado de acordo com o inciso I do artigo 8.º sobre a soma dos valores dos incisos anteriores;

V — valor da sexta-parte prevista no inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado, calculada sobre a soma dos valores dos incisos anteriores (vetado).

§ 1.º — Na aplicação do inciso III deste artigo será assegurado ao Agente Fiscal de Rendas em inatividade o direito à percepção, a título de prêmio de produtividade, de quotas em número não inferior a 850 (oitocentas e cinquenta).

§ 2.º — A gratificação de Natal a que se refere o artigo 10 corresponde à soma das parcelas I a V deste artigo, percebidas no mês de novembro do respectivo ano, aplicando-se ainda o disposto no § 4.º do mencionado artigo.

Artigo 28 — Não mais se aplica aos Agentes Fiscais de Rendas o instituto de promoção por grau, os sistemas de pontos e de retribuição (escala de vencimentos, referência iniciais e finais, amplitudes e velocidades evolutivas), de que trata a Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como outras disposições legais que contrariem esta lei complementar ou sejam com ela incompatíveis.

Artigo 29 — O disposto nesta lei complementar e em suas Disposições Transitórias, no que couber, aplica-se:

I — aos Agentes Fiscais de Rendas em inatividade;

II — aos cálculos das pensões dos beneficiários do Agente Fiscal de Rendas.

Artigo 30 — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 31 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar onerarão as dotações próprias do orçamento.

Artigo 32 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de abril de 1988, ficando revogadas as disposições em contrário e, especialmente, as Leis Complementares de n.ºs 112, de 15 de outubro de 1974, 141, de 8 de junho de 1976, 352, de 26 de junho de 1984, e 500, de 29 de dezembro de 1986.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — O Agente Fiscal de Rendas terá o seu cargo enquadrado, a partir de 1.º de abril de 1988, nos níveis, de acordo com o número de pontos que obtiver, na seguinte conformidade:

I — da referência numérica, em que estiver enquadrado o Agente Fiscal de Rendas em 31 de março de 1988, subtraí-se o número de adicionais por tempo de serviço que possuir;

II — o resto encontrado corresponderá ao número inicial de pontos, que será somado à quantidade de pontos atribuída de acordo com o seu tempo de serviço no cargo de Agente Fiscal de Rendas em 1.º de abril de 1988, de conformidade com o seguinte critério;

a) de 0 a 3 anos incompletos	1 ponto;
b) de 3 a 6 anos incompletos	1 ponto;
c) de 6 a 9 anos incompletos	2 pontos;
d) de 9 a 12 anos incompletos	3 pontos;
e) de 12 a 15 anos incompletos	4 pontos;
f) de 15 a 18 anos incompletos	5 pontos;
g) de 18 a 21 anos incompletos	6 pontos;
h) de 21 a 24 anos incompletos	7 pontos;
i) de 24 a 27 anos incompletos	8 pontos;
j) de 27 a 30 anos incompletos	9 pontos;
k) de 30 anos ou mais	10 pontos;

III — o total de pontos resultante da adição de que trata o inciso II será utilizado para o enquadramento do Agente Fiscal de Rendas no respectivo nível, na seguinte conformidade:

a) até 8 pontos	Nível I;
b) de 9 a 11 pontos	Nível II;
c) de 12 a 14 pontos	Nível III;
d) de 15 a 17 pontos	Nível IV;
e) de 18 a 20 pontos	Nível V;
f) de 21 ou mais pontos	Nível VI.

Parágrafo único — Para efeito da contagem de tempo de serviço no cargo de Agente Fiscal de Rendas de que trata o inciso II considerar-se-á, em razão de transformação de nomenclatura por legislação anterior, o tempo de serviço no cargo de Fiscal de Rendas, de Auxiliar de Fiscal de Rendas e de Ajudante de Avaliador.

Artigo 2.º — Os procedimentos para a primeira promoção por merecimento realizar-se-ão no exercício de 1989 e por antiguidade no exercício de 1990, independentemente do estabelecido no "caput" do artigo 22 desta lei complementar.

Artigo 3.º — Se da aplicação desta lei complementar resultar retribuição global mensal superior ao limite estabelecido no artigo 8.º da Lei Complementar n.º 535, de 29 de fevereiro de 1988, restringir-se-á o reajuste à importância que faltar para atingir esse limite (Constituição Estadual, artigo 92, inciso VI, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 57, de 25 de setembro de 1987).

Parágrafo único — Considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo Agente Fiscal de Rendas em caráter permanente, tais como a remuneração ou os proventos, como definidos nesta lei complementar, as gratificações, incorporadas ou não, e as demais vantagens pecuniárias não eventuais asseguradas pela legislação, excluídos apenas o salário-família, o excesso de quantidade de quotas referido no § 3.º do artigo 7.º e a ajuda de custo mencionada no artigo 12.

Artigo 4.º — O Agente Fiscal de Rendas que estiver percebendo retribuição global mensal superior à retribuição pecuniária instituída por esta lei complementar, seja qual for a origem das vantagens pecuniárias que estiver auferindo, terá o excesso considerado como vantagem pessoal.

Artigo 5.º — A ajuda de custo de que trata o artigo 12 desta lei complementar vigorará em caráter experimental durante os 9 (nove) primeiros meses de sua instituição, podendo o Poder Executivo, durante o mencionado prazo e se comprovada a sua ineficiência, suspender a sua aplicação mediante decreto.

Artigo 6.º — Vetado.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de julho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg,

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de julho de 1988.

ANEXO I

Nível	Valor-Base
I	57.600,00
II	66.240,00
III	76.176,00
IV	87.602,00
V	100.742,00
VI	115.854,00

LEI COMPLEMENTAR N.º 568, DE 20 DE JULHO DE 1988

Altera enquadramento e cria cargos na Secretaria do Segundo Tribunal de Alçada Civil

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os cargos de Agente de Segurança Judiciária do Quadro da Secretaria do Segundo Tribunal de Alçada Civil ficam com seus enquadramentos alterados na seguinte conformidade:

S.Q.C. — III, referência "7" a "24", Amplitude II, Velocidade Evolutiva 2, da Escala de Vencimentos 2.

Artigo 2.º — O disposto no artigo anterior aplica-se aos exercentes de funções-atividades e aos inativos.

Artigo 3.º — Ficam criados no S.Q.C. III do Quadro da Secretaria do Segundo Tribunal de Alçada Civil 15 (quinze) cargos de Agente de Segurança Judiciária, referência "7" a "24", Amplitude II, Velocidade Evolutiva 2, da Escala de Vencimentos 2.

Artigo 4.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correm à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1988, suplementadas, se necessário.

Artigo 5.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de julho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de julho de 1988.

LEI COMPLEMENTAR N.º 569, DE 20 DE JULHO DE 1988

Cria cargos no Quadro da Secretaria do Segundo Tribunal de Alçada Civil

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Ficam criados no S.Q.C. III do Quadro da Secretaria do Segundo Tribunal de Alçada Civil, 4 (quatro) cargos de Garçons, referência "8" a "23", Amplitude I, Velocidade Evolutiva I, Escala de Vencimentos 1.

Artigo 2.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correm à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1988.

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de julho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

José de Castro Coimbra, Secretário da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de julho de 1988.

VETO PARCIAL

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 30/88

São Paulo, 20 de julho de 1988

A n.º 126/88

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 30, de 1988, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 19.568, que recebi, pelos motivos a seguir expostos.

De minha iniciativa, o aludido projeto de lei complementar dispõe sobre o regime de trabalho e remuneração dos Agentes Fiscais de Rendas e dá providências correlatas.

Nada tenho a opor a algumas das modificações introduzidas no projeto durante a sua tramitação nessa Casa de Leis, que visaram, sem dúvida, ao seu aperfeiçoamento.

Atinge o veto a cláusula final "bem como sobre demais vantagens incorporadas", constante do inciso II do artigo 8.º e do inciso V do artigo 27; o artigo 26; o inciso II do artigo 27; as expressões "prêmio de produtividade, cujo", "corresponderá à diferença entre a quantidade de quotas", e "e a que lhe tenham sido atribuído a título de quotas fixas na forma do inciso anterior", do inciso III do artigo 27; e o artigo 6.º das Disposições Transitórias.

No que tange à cláusula incluída no inciso II do artigo 8.º e no inciso V do artigo 27, amplia ela indevidamente o alcance da incidência da sexta-parte, contrariando o critério restritivo estabelecido pela proposta original e ensejando distorções salariais dentro da própria classe, além de não guardar equanimidade com as demais proposições encaminhadas a essa nobre Assembléia. Revela-se, ainda, inconstitucional, a alteração, por afronta ao preceito do parágrafo único do artigo 22 da Constituição do Estado, que inadmitte emendas que aumentem a despesa prevista, em projetos de iniciativa exclusiva do Governador.

Igual mácula de inconstitucionalidade alcança, também, o artigo 26 e o inciso III, do artigo 27, com a redação em que está formulado.

O primeiro desses dispositivos procura privilegiar um contingente de funcionários em prejuízo daqueles que não foram aquinhoados com incorporação de quotas, como também daqueles que ingressarem na carreira após a vigência da proposição, em lei, não mais permitirá a incorporação de quotas à remuneração ou proventos dos Agentes Fiscais de Rendas, a qualquer título.

O segundo, ao atribuir quotas fixas e quotas de prêmio de produtividade aos inativos, não esclarece qual o procedimento a ser dado às quotas já incorporadas ou integradas aos seus proventos. Com essa redação, possibilita-se que os inativos venham a pleitear o recebimento do total dessas parcelas, ou seja, quotas fixas, quotas de prêmio de produtividade e quotas incorporadas ou integradas aos seus proventos a qualquer título, além do valor-base de que trata o inciso I do artigo 27. O cancelamento das expressões impugnadas, eliminando ambigüidades e excessos, coloca nos devidos termos, o cálculo do valor das quotas já incorporadas ou integradas, a qualquer título, aos proventos dos Agentes Fiscais de Rendas.

Finalmente, o artigo 6.º das Disposições Transitórias, ao prorrogar o prazo de validade dos concursos públicos realizados para o provimento dos cargos de Agente Fiscal de Rendas contraria os interesses da Administração, pois a proposição altera os requisitos para ingresso na carreira, exigindo do candidato, para a sua habilitação, aproveitamento mínimo em curso a ser realizado na Escola Fazendária do Estado de São Paulo — FAZESP, para aprimoramento dos futuros integrantes da carreira. Em razão disso, está sendo preparada a realização de novo concurso público de habilitação para os cargos da espécie, admitida a prorrogação do prazo de validade do concurso a que se refere o Processo CAT-01/85 por mais um ano.

Expostos os motivos que me induzem a vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar n.º 30, de 1988, e fazendo publicar as razões do veto no Diário Oficial do Estado, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao elevado exame dessa egrégia Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Benedicto Máximo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 33/88

São Paulo, 20 de julho de 1988

A n.º 125/88

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 33, de 1988, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 19.570, que recebi, pelos motivos a seguir expostos.

O aludido projeto, de iniciativa do egrégio Tribunal de Justiça, institui novo sistema retributivo para as classes que especifica, do Quadro da Secretaria daquele Tribunal.

O veto recai sobre as expressões "9,9 (nove) quinquênios — 55,51%", e "10,10 (dez) quinquênios — 62,91%", constantes do parágrafo único do artigo 10, inseridas em seu texto por proposta das doutas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento.

Devo assinalar, a propósito, que em todos os projetos alusivos à implantação do novo sistema retributivo para diversas classes de servidores públicos, recentemente submetidos ao exame dessa augusta Casa Legislativa — inclusive os de iniciativa do Poder Judiciário e dessa Assembléia — constou, em sua redação original, tabela referente ao adicional por tempo de serviço constituída por 8 índices percentuais, correspondentes ao mesmo número de quinquênios, ou seja, 40 anos de serviço público.

Assim sendo, estabeleceu-se injustificável discrepância entre o critério adotado pelas citadas proposições e a presente tabela de adicionais, a qual deve ser corrigida com a elimina-